



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10680.934121/2009-45  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1302-004.260 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 12 de dezembro de 2019  
**Recorrente** ORGANIZAÇÃO VERDEMAR LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)**

Data do fato gerador: 31/12/2006

RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. ESTIMATIVA.

De conformidade com a Súmula CARF nº 84, o pagamento indevido ou a maior a título de estimativa caracteriza indébito na data de seu recolhimento, sendo passível de restituição ou compensação.

COMPENSAÇÃO. ARGUMENTO DE DIREITO SUPERADO.

Quando uma instância anterior não admite a compensação com base em argumento de direito, caso superado o fundamento da decisão, aquela instância deve proceder à análise do mérito do pedido, garantindo-se ao contribuinte direito ao contencioso administrativo completo em caso de insucesso ou sucesso parcial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, para determinar o retorno dos autos à unidade de origem para a continuidade do análise do direito creditório pleiteado, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Marozzi Gregorio - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Henrique Silva Figueiredo, Gustavo Guimaraes da Fonseca, Ricardo Marozzi Gregorio, Flávio Machado Vilhena Dias, Breno do Carmo Moreira Vieira e Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 1302-004.260 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo nº 10680.934121/2009-45

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por ORGANIZAÇÃO VERDEMAR LTDA contra acórdão que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada diante da não homologação, pela DRF/Belo Horizonte, da compensação de crédito de pagamento indevido de estimativa de CSLL do mês de dezembro de 2006 com débitos da própria contribuinte.

Em seu relatório, a decisão recorrida assim descreveu o caso:

### DO DESPACHO DECISÓRIO

Trata o presente processo do Despacho Decisório – Nº de Rastreamento 848545057 (fl. 11), emitido eletronicamente em 07/10/2009, tendo como interessado o contribuinte acima identificado, podendo ser destacados os seguintes elementos:

#### 2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP	DATA DA TRANSMISSÃO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
13507.89536.310807.1.3.04-0504	31/08/2007	Pagamento Indevido ou a Maior	10680-934.121/2009-45

#### 3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP: 10.110,00  
Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado, foi constatada a improcedência do crédito informado no PER/DCOMP por tratar-se de pagamento a título de estimativa mensal de pessoa jurídica tributada pelo lucro real, caso em que o recolhimento somente pode ser utilizado na dedução do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) ou da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) devida ao final do período de apuração ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou CSLL do período.

##### CARACTERÍSTICAS DO DARF

PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECADAÇÃO
31/12/2006	2484	26.299,86	31/01/2007

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada.

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/10/2009.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
10.794,45	2.158,89	2.552,88

Para verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar [www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br), opção Empresa ou Cidadão, Todos os Serviços, assunto "Restituição...Compensação", item PER/DCOMP, Despacho Decisório.  
Enquadramento legal: Arts. 165 e 170 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN) e art. 10 da Instrução Normativa SRF nº 600, de 2005. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

### DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

A ciência do Despacho Decisório se deu por Edital (afixado em 11/02/2010) e Aviso de Recebimento – AR (data de recebimento em 21/10/2009), anexados às fls. 22/23 e 25, tendo o interessado apresentado a manifestação de inconformidade de fls.

01/21, em 06/11/2009, alegando, em síntese, o seguinte:

- confirma-se por meio da DCTF retificadora – Mês/Ano: DEZ/2006, o recolhimento a maior relativo ao débito apurado da CSLL, período de Dez/2006;
- vincula-se ao débito apenas parte do valor total do Darf, sendo o valor remanescente utilizado neste PER/DComp para compensar o débito da CSLL do período de apuração Jul/2007;
- existem os créditos que foram utilizados no PER/DComp em questão, ficando demonstrado na DCTF retificadora de Dez/2006.

No despacho de fl. 24, fazendo referência ao edital afixado, a DRF de origem reconheceu a tempestividade da manifestação de inconformidade apresentada.

A DRJ/Belo Horizonte proferiu, então, acórdão cuja ementa assim figurou:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Exercício: 2007

## PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR - ESTIMATIVA MENSAL

De acordo com a norma vigente, a pessoa jurídica tributada pelo lucro real anual que efetuar pagamento indevido ou a maior de CSLL a título de estimativa mensal, somente poderá utilizar o valor pago na dedução da CSLL devida ao final do período de apuração em que houve o pagamento indevido ou para compor o saldo negativo do período.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformada, a sociedade apresentou recurso voluntário onde, essencialmente, repete as alegações contidas na manifestação de inconformidade. Junta, entretanto, cópias do balancete extraída do livro diário, memória de cálculo e extratos da DIPJ.

É o relatório.

**Voto**

Conselheiro Ricardo Marozzi Gregorio, Relator

Há dúvidas quanto à data do recebimento do Aviso de Recebimento (fls. 31) da correspondência que deu ciência ao contribuinte acerca do resultado da decisão recorrida. Isso porque a data aposta no referido documento não está bem legível.

Contudo, da mesma forma que foi feito quanto à ciência do despacho decisório, a unidade de origem atestou a tempestividade da interposição do recurso (fls. 85). Por isso, deve-se reconhecer que o recurso é tempestivo. Além disso, o mesmo preenche os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Quanto ao mérito, verifica-se que a DRJ não concordou com os argumentos da empresa porque se apegou ao entendimento de que estimativas pagas somente poderiam ser aproveitadas ao final do período de apuração na esteira do que previa o art. 10 da IN/SRF nº 600/2005. O fundamento, portanto, repetiu as razões de decidir postas no despacho decisório da unidade de origem.

Nada obstante, como está claro nas alegações da recorrente, o valor apontado para crédito se refere a pagamento indevido ou a maior da estimativa do mês de dezembro de 2006.

A possibilidade de restituição/compensação de pagamentos indevidos a título de estimativa já é matéria consolidada no âmbito do CARF desde a edição da seguinte súmula:

Súmula CARF nº 84: Pagamento indevido ou a maior a título de estimativa caracteriza indébito na data de seu recolhimento, sendo passível de restituição ou compensação.

Sua observância é obrigatória nos termos do artigo 72 do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343/15. Confira-se:

Art. 72. As decisões reiteradas e uniformes do CARF serão consubstanciadas em súmula de observância obrigatória pelos membros do CARF.

Assim, reconhece-se o direito à compensação de estimativas recolhidas indevidamente ou a maior.

Em situações como essa, quando uma instância anterior não admite a compensação com base em argumento de direito, caso superado o fundamento da decisão, este Colegiado entende que aquela instância deve proceder à análise do mérito do pedido, garantindo-se ao contribuinte direito ao contencioso administrativo completo em caso de insucesso ou sucesso parcial.

No entanto, a simples conversão em diligência para decisão por esta Turma suprimiria indevidamente o direito à discussão do mérito em primeira instância. Nessa análise, caso a autoridade fiscal entenda que as provas trazidas aos autos são insuficientes, deve intimar o contribuinte a completá-la, explicitando detalhadamente quais os documentos que devem ser trazidos, e só então elaborar decisão definitiva sobre a matéria.

Dessa forma, deve o processo retornar à unidade de origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do crédito pretendido em compensação, permanecendo os débitos compensados com a exigibilidade suspensa até a prolação de nova decisão, e concedendo-se ao sujeito passivo direito a novo contencioso administrativo em caso de não homologação total.

Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para superar a questão do direito à compensação de estimativas recolhidas indevidamente ou a maior, devendo o processo retornar à unidade de origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do crédito pretendido em compensação.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Marozzi Gregorio